



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico
Para: Vereador (a) _____ Relator (a) do Projeto de Resolução 03/2024, Altera a Resolução Legislativa nº 183, de 8 de fevereiro de 2024, que “Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu”.

Parecer 115/2024

I. Consulta

01. Cuida-se de projeto de resolução, de autoria da Mesa Diretora, buscando meras alterações na Resolução 183, de 18 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas do suprimento de fundos no âmbito da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

II. Considerações

Da Autonomia do Poder Legislativo. Da Estruturação e Funcionamento

02. Ao Poder Legislativo Municipal, além da função de controle e fiscalização dos atos do Chefe do Poder Executivo, resta conferida a prerrogativa para compor sua Mesa Diretiva; elaborar seu Regimento Interno; fixar os subsídios do Prefeito do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os limites previamente fixados na Constituição Federal; dispor sobre sua organização, tarefa que consiste na criação e extinção de cargos e funções de seus servidores e respectiva política de remuneração de pessoal, tudo em conformidade com o art. 51 da Constituição da República, que estabelece o seguinte:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

03. Buscando a plena observância do princípio constitucional da separação dos poderes, bem como da necessidade da preservação da independência funcional do Poder Legislativo Municipal em relação ao Executivo, os atos emanados da Câmara, mormente aqueles relacionados à sua organização, guardam a forma de “resolução”.

04. De toda forma, os atos que emanam da Administração Pública devem se submeter a uma adequada correlação entre o seu pressuposto lógico, entenda-se a motivação, e o seu pós suposto, entenda-se finalidade, sob pena de nulidade. Tanto é assim que por reiteradas vezes o Supremo Tribunal fixou o entendimento de que “embora não caiba ao Poder Judiciário apreciar o mérito dos atos administrativos, o exame da sua discricionariedade é possível para a verificação de sua regularidade em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam”.¹

05. Em linhas gerais, consoante a justificativa apresentada pela Mesa Diretora aduz o seguinte

A presente proposta de alteração na Resolução nº 183, de 8 de fevereiro de 2024, justifica-se devido ao treinamento conduzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em janeiro de 2024, destinado aos membros do Departamento de Controle Interno. Este treinamento destacou a importância da avaliação e acompanhamento das atividades de controle

¹ Ag. RE 505.439-0, Maranhão, Instituto Nacional do Seguro Social, Advocacia Geral da União, Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma, 12/08/2008.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

interno em cada setor do Poder Legislativo, conforme preconizado pelo Manual de Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os Jurisdicionados 2017 do TCE-PR.

Em consonância com as diretrizes do TCE-PR, a atuação do Departamento de Controle Interno deve centrar-se na verificação da eficácia dos controles internos exercidos pelos diversos setores, a fim de mitigar riscos e melhorar processos. Nesse sentido, a participação direta do referido Departamento nos processos em curso não se mostra adequada, considerando o princípio da segregação de funções. Ao invés disso, sua atribuição é avaliar a existência e efetividade dos controles internos em cada fase do processo administrativo.

Destaca-se que a proposta de alteração não desobriga o Departamento de Controle Interno do monitoramento das atividades relacionadas ao controle interno, como estabelecido no Plano Anual de Atividades do Controle Interno de 2024, atualmente em fase final de elaboração.

Portanto, a alteração dos artigos propostos na Resolução nº 183/2024 tem como objetivo fortalecer os mecanismos de controle interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, em conformidade com as normas e diretrizes do TCE-PR, visando garantir a eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos.

06. Dessa forma, observa-se que o expediente não envolve maiores considerações, senão a mera observação de que o teor da proposta tão somente busca instituir formas complementares relativas ao controle e à prestação de contas acerca dos valores entregues aos servidores para a realização de despesas que, excepcionalmente, não podem ser submetidas ao procedimento de compra ou aquisição regular, na forma disciplinada na Lei Federal 14.133, de 1 e abril de 2021, em especial o ar. 95.

07. Em termos objetivo, a proposta de alteração da norma original tão somente necessitou substituir algumas das atividades até então entregues à Diretoria de Controle Interno, repassando-as à Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal, para . Nesse sentido, a justificativa apresentada pelos membros da Mesa do Poder Legislativo, destaca que “... *a participação direta do referido Departamento nos processos em curso não se mostra adequada, considerando o princípio da segregação de funções.*”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ao invés disso, sua atribuição é avaliar a existência e efetividade dos controles internos em cada fase do processo administrativo.”.

08. Assim, fundada nos preceitos acima elencados, considerando que a matéria encontra-se motivada e pautada em recomendação exarada pelo Tribunal de Contas do Estado e, sobretudo, considerando que a proposta se insere no âmbito da autonomia gerencial e administrativa conferidas ao Poder Legislativo, **não visualizamos impedimentos ou ilegalidade na tramitação e aprovação da matéria aludida no Projeto de Resolução 03/2024.**